



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.088, DE 2017

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1864/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

Art. 2º O artigo 77 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 1 (um) ano, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.” (NR).

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto promove necessários ajustes na legislação penal a fim de adequar o instituto da suspensão condicional da pena, de forma a alterar suas condições para que a medida seja mais efetiva sem acarretar benefício indevido ao condenado, incompatível com o grau de reprovabilidade da conduta criminosa.

Ora, não se pode perder de vista que, expirado o prazo da suspensão sem que tenha havido sua revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade do criminoso, motivo pelo qual esse instituto deve ser aplicado com cautela e responsabilidade.

Nesse intuito, com o presente projeto, a suspensão prevista no caput do artigo 77 passa a ser cabível apenas em casos em que a pena privativa de liberdade não seja superior a um ano, enquanto a suspensão prevista no § 2º do mesmo artigo apenas quando a execução da pena privativa de liberdade não seja superior a dois anos.

Dessa forma, vislumbrando que as alterações propostas promovem o devido aprimoramento da legislação, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2017.

**CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR-SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....
TÍTULO V
DAS PENAS

.....
CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensão, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*](#)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

§ 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensão, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

Art. 78. Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*](#)

§ 1º No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48). [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)*](#)

a) proibição de freqüentar determinados lugares; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
